

4

CONSELHO ECONÔMICO

Estatuto

Capítulo I - Da Natureza

Art. 1º - Ao Bispo Diocesano, a partir de sua posse, compete governar a Igreja Particular que lhe é confiada, com poder legislativo, executivo e judiciário.¹ O Bispo exercita o poder legislativo pessoalmente; o poder executivo e judiciário, ele os exerce, pessoalmente, ou por meio de oficiais, de acordo com o direito.²

Art. 2º - O Conselho Econômico, presidido pelo Bispo Diocesano, ou por um seu delegado, terá a participação de fiéis nomeados, de reputação ilibada, peritos em economia, em contabilidade, em direito civil, ou por notório saber.³

Art. 3º - Ao Conselho Econômico e ao Ecônomo compete a administração dos bens patrimoniais da Diocese. O primeiro, de forma colegiada e com competência diretiva; o segundo, de caráter individual e com competência executiva.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º - O Conselho Econômico exercita, propriamente, a função consultiva, de controle e de programação das atividades a serem desenvolvidas na Diocese. A sua competência se estende a todos os bens eclesiais,⁴ nela existentes, sujeitos à autoridade do Bispo Diocesano.

Art. 5º - Além dos encargos que lhe são confiados pelo Código de Direito Canônico,⁵ cabe ao Conselho Econômico:

- a. Preparar, a cada ano, de acordo com as indicações do Bispo Diocesano, o orçamento das receitas e despesas previstas para toda a administração da Diocese no ano seguinte;
- b. Aprovar o balanço apresentado pelo ecônomo Diocesano, no início do ano seguinte;
- c. Determinar os critérios gerais que devem orientar a administração dos bens eclesiais da Diocese de Valença.⁶

¹ Cf. CDC, c. 391, § 1

² Cf. CDC, c. 391, § 2

³ Cf. CDC, c. 492, § 1

⁴ Cf. CDC, c. 1257, § 1

⁵ Cf. Livro V - *Dos bens temporais da Igreja*

⁶ Cf. CDC, c. 493

Art. 6º - Os membros do Conselho são vinculados, “*servatis servandis*”, ao teor do CDC, c. 1282ss em relação às obrigações de todos os administradores dos bens eclesiais e, em particular:

- a. São obrigados a cumprir o próprio ofício em nome da Igreja, segundo o Direito;⁷
- b. Não podem deixar, arbitrariamente, o ofício a eles confiado e livremente aceito.⁸

Art. 7º - A função do Conselho Econômico é de assistir o Bispo Diocesano na administração dos bens temporais eclesiais na Diocese. Essa função é, por si, consultiva, mas, às vezes, também deliberativa.

Art. 8º - O Bispo Diocesano está vinculado ao simples parecer do Conselho Econômico:

- a. Para a nomeação e a remoção, durante o exercício do cargo, do Ecônomo diocesano;⁹
- b. Para os atos de administração de maior relevância;¹⁰
- c. Para a imposição de contribuição especial, exigida pelas necessidades da Diocese;¹¹
- d. Para a determinação de atos excedentes à administração ordinária, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas à sua autoridade;¹²
- e. Em relação à redução dos ônus das causas pias, excetos os ônus das Missas.¹³

Art. 9º - O Bispo Diocesano está vinculado ao consentimento do Conselho Econômico:

- a. Para todos os atos de administração extraordinária;¹⁴
- b. Para a alienação dos bens diocesanos ou dos bens eclesiais pertencentes às pessoas jurídicas sujeitas à sua autoridade e cujo valor se encontra entre a soma mínima e a soma máxima estabelecidas pela Conferência Episcopal,¹⁵ a saber: três mil vezes o salário mínimo federal como soma máxima, e cem vezes o mesmo salário, como quantia mínima.¹⁶

Art. 10º - Ao Conselho Econômico compete nomear um novo Ecônomo diocesano, no caso em que aquele que estiver em exercício for eleito Administrador Diocesano.¹⁷

Art. 11º - Também compete ao Conselho Econômico examinar, mediante solicitação do Bispo Diocesano, os balanços e contas apresentados pelos administradores, relativos a todos os bens eclesiais situados na Diocese de Valença.¹⁸

Capítulo III - Da Composição

⁷ Cf. CDC, c. 1282

⁸ Cf. CDC, c. 1289

⁹ Cf. CDC, c. 492

¹⁰ Cf. CDC, c. 1277

¹¹ Cf. CDC, c. 1263

¹² Cf. CDC, c. 1281, § 2

¹³ Cf. CDC, c. 1310, § 2

¹⁴ Cf. CDC, c. 1277

¹⁵ Cf. CDC, c. 1292, § 1

¹⁶ Cf. CDC, c. 1292, § 1

¹⁷ Cf. CDC, c. 423, § 2

¹⁸ Cf. CDC, c. 1287, § 1

Art. 12º - Os membros do Conselho Econômico poderão ser clérigos, religiosos ou leigos, exigindo-se, em qualquer situação, que sejam:

- a. Verdaderamente expertos em economia, contabilidade ou/em direito civil;
- b. De provada retidão;¹⁹
- c. Maiores de vinte e um anos.

Art. 13º - Não podem fazer parte do Conselho Econômico os consanguíneos ou afins do Bispo Diocesano até o quarto grau, inclusive.

Art. 14º - O Conselho Econômico é formado por, pelo menos, cinco membros e, quando possível, ao menos um deve ser perito em Direito Civil, um em Economia, um em Contabilidade e um em Direito Canônico.

Art. 15º - O Presidente do Conselho Econômico é o Bispo Diocesano, que poderá exercer a função, pessoalmente, ou por meio de um seu delegado.

Art. 16º - A escolha do secretário e do vice-secretário será feita na primeira reunião de cada período de mandato, com vigência por um quinquênio.

Art. 17º - Compete ao secretário e, na falta deste, ao vice-secretário, redigir cuidadosamente as atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Capítulo IV - Da Sede, Reuniões e Mandatos

Art. 18º - A sede do Conselho Econômico da Diocese de Valença situa-se na Cúria Diocesana.

Art. 19º - As reuniões serão realizadas, preferencialmente, durante a última quarta-feira dos meses pares. Em caso de necessidade, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

Art. 20º - Compete ao Bispo Diocesano presidir as reuniões, pessoalmente, ou através de um seu delegado, bem como convocar reuniões extraordinárias, sempre com antecedência de 15 dias úteis, informando, previamente, aos conselheiros, sobre a pauta a ser discutida.

Art. 21º - O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos, podendo o Bispo Diocesano confirmá-los para um novo quinquênio.²⁰

Art. 22º - Se acontecer renúncia ou demissão de algum membro, cabe ao Bispo Diocesano, ouvido o Colégio dos Consultores, nomear o substituto.

Capítulo V - Do Ecônomo Diocesano

Art. 23º - O Bispo Diocesano, ouvido o Colégio de Consultores e o Conselho Econômico, nomeia, livremente, o Ecônomo diocesano, que poderá ser um clérigo, um religioso ou um leigo, de sexo masculino ou feminino.²¹

¹⁹ Cf. CDC, c. 492, § 1

²⁰ Cf. CDC, c. 492, § 2

Art. 24º - Exige-se que o Ecônomo seja:

- a. Perito em matéria econômica e financeira;
- b. Dotado de absoluta integridade moral.

Art. 25º - O Ecônomo Diocesano é nomeado para um período de cinco anos, mas, passado esse tempo, pode ser reconduzido para cumprir outro quinquênio.²²

Art. 26º - Compete ao Ecônomo Diocesano as seguintes funções:

- a. Administrar os bens da Diocese de Valença sob a autoridade do Bispo Diocesano;
- b. Prover, com os fundos diocesanos, as despesas que o Bispo ou outros por ele legitimamente encarregados, tenham ordenado;
- c. Apresentar, no fim de cada ano, ao Conselho Econômico, o balanço patrimonial e financeiro;
- d. Fiscalizar a administração dos bens pertencentes às pessoas jurídicas sujeitas à autoridade do Bispo Diocesano;²³
- e. Zelar pela manutenção do patrimônio da Diocese de Valença;
- f. Em conjunto com o Bispo Diocesano, abrir e movimentar contas bancárias, aplicar e fazer render o dinheiro disponível e executar as operações de caráter comercial;
- g. Administrar, catalogar e inventariar os bens móveis e imóveis da Diocese de Valença
- h. Cobrar dos administradores das Pessoas Jurídicas, sujeitas à autoridade do Bispo Diocesano, bem como de seus conselhos econômicos, que todos os terrenos eclesiásticos estejam escriturados e matriculados no cartório de registro de imóveis competente;
- i. Submeter as plantas de construções ou de grandes reformas de todos os prédios eclesiásticos sujeitos à autoridade do Bispo Diocesano para a avaliação da Comissão Diocesana de Liturgia e Patrimônio Cultural e para posterior aprovação do Conselho Econômico da Diocese de Valença;
- j. Fazer o cadastro de todas as obras eclesiásticas sujeitas à autoridade do Bispo Diocesano e exigir das Pessoas Jurídicas, sujeitas à autoridade do Bispo Diocesano, o inventário de todos os seus bens, conservando tudo no Arquivo Diocesano.

Art. 27º - A sede do Economato Diocesano localiza-se na Cúria Diocesana.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 28º - As modificações deste Estatuto são de competência do Bispo Diocesano que, para isso, contará com o parecer do próprio Conselho Econômico e do Colégio de Consultores.

Valença, 02 de Dezembro de 2014.

**Dom Nelson Francelino Ferreira,
Bispo Diocesano**

²¹ Cf. CDC, c. 494, § 1

²² Cf. CDC, c. 494, § 2

²³ Cf. CDC, c. 1276, § 1

